



PROJETO DE LEI

PL./0015.8/2020

Lido no expediente	0058	Sessão de	13/02/2020
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(11) Economia			
(02) Meio Ambiente			
()			
()			
Secretário			

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO DE USO ÚNICO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA."

Art. 1º Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

§ 2º Nos espaços para festas infantis deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

Art. 2º Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III - economia sustentável: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

Art. 4º Os produtos mencionados no art. 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

Ao Expediente da Mesa

Em 12/02/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e na quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

VI - se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz





JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa expandir a proibição dos plásticos de uso único para além dos canudinhos, incluindo copos, pratos, talheres e agitadores para bebidas. Todos esses produtos poderão ser substituídos por outros com a mesma função, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de impulsionar a transição para uma Economia sustentável e incentivar modelos de negócios inovadores, que respeitem o meio ambiente, a saúde humana e animal.

Neste sentido, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 23 define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Considerando também, que o STF tem entendido que programas e políticas públicas podem ser previstos em lei de iniciativa parlamentar, desde que não adentre no campo da estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública.

Pondero que a proposição que hora apresento seja discutida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma vez que entendo que precisamos criar alternativas para reduzir a quantidade de resíduos plásticos, de modo que este material nunca se transforme em lixo, ou poluição.

Ademais, a proposta aqui apresentada, a exemplo da Cidade de São Paulo que já sancionou a lei municipal - nº 17.261, se vale igualmente das mesmas evidências científicas que levaram o Parlamento Europeu a aprovar, ainda no ano de 2018, medidas legislativas de combate à poluição do plástico (2018/0172 COD - Proposta Legislativa).

Por estes motivos, visando à promoção do desenvolvimento ambiental sustentável e a realização de políticas públicas voltadas a fiscalização e proteção do meio ambiente, é que submeto aos Pares a presente proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz